



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



**Processo nº:** 1.092.377

**Natureza:** Representação

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Data de distribuição:** 13/07/2020

### *Introdução*

Tratam os autos de Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo do Estado – DCEE do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em face da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, representada pelo Secretário Gustavo de Oliveira Barbosa, e da Secretaria de Estado de Educação – SEE, representada pela Secretária Júlia Figueiredo Goytacaz Sant’Anna, questionando a regularidade da gestão dos recursos do Fundeb.

O presente processo decorre de levantamento realizado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 2ª CFE, no qual constatou-se que “os valores arrecadados na conta específica do Fundeb são transferidos diariamente, de forma automática, para a conta única do Estado, mantida no Banco do Brasil” (fl. 4 da Peça nº 4), procedimento este que violaria a legislação regente, uma vez que os recursos do Fundeb “devem ser geridos na conta única e específica criada para esta finalidade, administrada pela SEE, (...) não sendo admitido permanecerem juntos aos demais recursos no caixa único, sujeitos ao mesmo fluxo financeiro e disponibilização pela SEF” (fl. 12 da Peça nº 5).

Após autuação e distribuição à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (Peça nº 13), os representados foram intimados para prestarem esclarecimentos a respeito das irregularidades apuradas (Peça nº 14). A SEE prestou argumentos e juntou documentação através do Ofício SEE/GAB nº 1154/2020, de 26 de novembro de 2020 (Peça nº 17), enquanto a SEF não se manifestou (Peça nº 20).

Esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 1ª CFE, em análise inicial realizada em 30 de julho de 2021, refutou as alegações apresentadas pela SEE, e, entendendo pela procedência do apontamento trazido pela representante, propôs a citação dos responsáveis para apresentar defesa (Peça nº 21). O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, no parecer exarado em 6 de agosto de 2021, ratificou a conclusão da unidade técnica e destacou haver no processo “oportunidade para a assinatura de um termo de ajustamento de gestão entre o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



TCEMG e o Estado de Minas Gerais, por seus Secretários de Fazenda e de Educação, para que a irregularidade apurada seja saneada em determinado período de tempo” (fl. 2 da Peça nº 23).

Citados (Peça nº 24), os Secretários apenas reiteraram os argumentos anteriormente apresentados (Peças nº 30 e 32), motivo pelo qual esta 1ª CFE, em sede de reexame, ratificou a análise inicial e propôs “a rejeição das alegações de defesa, uma vez que as alegações dos defendentes não foram aptas a desconstituir a irregularidade apontada na petição inicial da Representação” (fl. 6 da Peça nº 38), propondo a aplicação de multa aos responsáveis. Retornando os autos ao MPC, este assim requereu (fl. 2 da Peça nº 41):

5. Em primeiro lugar, o MPC reitera seu posicionamento explicitado na manifestação preliminar – peça nº 23, de que vislumbra nesse processo oportunidade para a assinatura de um termo de ajustamento de gestão entre o TCEMG e o Estado de Minas Gerais, por seus Secretários de Fazenda e de Educação, para que a irregularidade apurada seja saneada em determinado período de tempo.

6. Em segundo lugar, o MPC informa que não conseguiu identificar na representação – peça nº 5, fls. 10 a 14, o período em que foi diagnosticada a irregularidade praticada pelo Estado de Minas Gerais na gestão dos recursos do Fundeb. Ou seja, desde quando a irregularidade apontada na representação vinha sendo praticada.

7. Tal delimitação temporal se mostra relevante, pois caso o período fiscalizado pela unidade técnica atinja gestões anteriores, haveria outros responsáveis, além dos atuais Secretários de Fazenda e Educação, sendo que esses também deveriam ser chamados aos autos para responder pela irregularidade, respeitada a contagem do prazo prescricional incidente na hipótese.

8. Assim, o MPC reafirma a possibilidade concreta de assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o TCE/MG e o Estado de Minas Gerais, e, sucessivamente, REQUER:

a) o retorno dos autos à unidade técnica em diligência complementar para que esta informe o período em que foi diagnosticada a irregularidade praticada na gestão dos recursos do Fundeb pelo Estado de Minas Gerais, e os seus respectivos responsáveis;

(...)

Diante da manifestação do MPC, o relator, em despacho proferido em 10 de fevereiro de 2022, encaminhou aos autos a esta 1ª CFE para complementação do relatório técnico (Peça nº 42). Os autos chegaram a esta coordenadoria em 16 de fevereiro de 2022.



### *Da diligência complementar*

Da leitura dos autos, verifica-se que a 2ª CFE, no Levantamento realizado, apurou que o Estado de Minas Gerais, embora receba os recursos do Fundeb na conta específica do Fundo (Agência 1615-2, Conta Corrente nº 7112-9, Banco do Brasil), realiza diariamente a transferência dos recursos para o Caixa Único do Tesouro Estadual (Agência 1615-2, Conta Corrente nº 8.888.888-6, Banco do Brasil), de modo que a gestão financeira desses recursos não mais fica por conta da SEE, mas por conta da SEF, violando numerosas normas do ordenamento jurídico pátrio, dentre as quais os arts. 21 e 47 da Lei nº 14.113/2020 e o art. 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que determinam a manutenção dos recursos do Fundeb em conta específica gerida pelo órgão de educação.

Com fundamento nas constatações obtidas através do Levantamento, a equipe representante, na petição inicial, ressaltou que os recursos do Fundeb consistem em recursos vinculados à educação (art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), “não sendo admitido permanecerem juntos aos demais recursos no Caixa Único, sujeitos ao mesmo fluxo financeiro e disponibilização pela SEF” (fl. 12 da Peça nº 5).

Importa reiterar que recursos vinculados devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, sendo vedada sua utilização para outra finalidade. Por esse motivo, os recursos do Fundeb precisam estar disponibilizados ao órgão executor (no caso, a SEE) tão logo sejam arrecadados e recolhidos, não sendo admitido permanecerem juntos aos demais recursos no Caixa Único, sob pena de o órgão executor ficar dependente da disponibilização dos recursos pela SEF, situação esta que vai de encontro às normas que regem o Fundo.

Diante dessas irregularidades, o MPC, no requerimento à Peça nº 41, solicita a delimitação temporal do período fiscalizado pela unidade técnica no Levantamento. Isto é, requer o MPC que seja delimitado qual foi o período de tempo abrangido pelo Levantamento realizado pela 2ª CFE, a fim de verificar se a irregularidade apurada no Levantamento alcançou a gestão de outros Secretários além dos já citados nos autos, quais sejam, o Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, atual Secretário de Estado de Fazenda, e a Sra. Júlia Figueiredo Goytacaz Sant’Anna, atual Secretária de Estado de Educação.

Conforme se extrai da leitura dos autos, o Levantamento foi realizado ao longo dos anos de 2019 e 2020. Segundo a Portaria DCEE nº 002/2019, de 31 de outubro de 2019, a fiscalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



teve por finalidade “conhecer sua organização e funcionamento, identificar instrumentos de controle, riscos e fragilidades nos procedimentos e avaliar a viabilidade da realização de futuras ações de controle, principalmente no que concerne ao recolhimento e repasse, pelo Governo do Estado, dos recursos que pertencem ao fundo” (fl. 1 da Peça nº 4).

A unidade técnica tomou a decisão de fiscalizar o recolhimento e repasse dos recursos do Fundeb em razão, principalmente, da promulgação da Lei Estadual nº 23.387/2019, que, dentre outras matérias, dispõe sobre os critérios e prazos das parcelas de impostos de competência do Estado destinadas ao Fundeb (art. 1º, II da Lei Estadual nº 23.387/2019). É o que se constata pelo Ofício nº 001/2019-DCEE-2ª CFE, segundo o qual “o objetivo do trabalho é esclarecer os procedimentos empregados pelo Governo Estadual referentes ao repasse de recursos arrecadados ao Fundeb, conforme disposto no ordenamento jurídico nacional e na Lei nº 23.387, de 09/08/2019” (fl. 2 da Peça nº 4).

No mesmo sentido, assim registra o Relatório de Levantamento elaborado após a conclusão dos trabalhos, em fevereiro de 2020 (fl. 81 da Peça nº 4):

O objetivo deste levantamento foi obter informações detalhadas e sistematizadas sobre o funcionamento e operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação (Fundeb) de Minas Gerais, a fim de compreender seu ambiente, as mudanças promovidas, contextualizadas no item 1.4 (principalmente em razão da celebração do Termo de Acordo entre a AMM e o Estado de Minas Gerais e da publicação da Lei nº 23.387/2019), os problemas recorrentes e condições de implementação.

O Relatório de Levantamento, ainda, ao enumerar os precedentes que motivaram a realização da ação de fiscalização, menciona alterações relevantes na legislação estadual ocorridas em 2019, a exemplo da Lei Estadual nº 23.387/2019 e o Decreto Estadual nº 47.630/2019 (fl. 88 da Peça nº 4), e o Termo de Acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação Mineira de Municípios – AMM em abril de 2019, no qual o Estado se comprometeu a regularizar os repasses dos valores devidos aos municípios a título de ICMS, IPVA e Fundeb (fl. 89 da Peça nº 4).

Assim sendo, uma vez que o objetivo inicial da fiscalização foi verificar os procedimentos adotados para o cumprimento do Termo de Acordo firmado com a AMM e para a observância da Lei Estadual nº 23.387/2019, constata-se que a fiscalização se refere ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



exercício financeiro de 2019. Desse modo, as irregularidades apuradas ao longo da realização do Levantamento – dentre as quais as irregularidades que motivaram a presente Representação – são irregularidades ocorridas em 2019.

Mencione-se que, embora em 2019 a Lei nº 13.114/2020 – que instituiu o Novo Fundeb – ainda não tivesse sido promulgada, a obrigatoriedade de manter os recursos do Fundeb em conta bancária específica a cargo da Secretaria de Estado de Educação já decorria da legislação anterior, isto é, da Lei Federal nº 11.494/2007<sup>1</sup>. Portanto, a situação encontrada pela 2ª CFE ao realizar o Levantamento em 2019 – situação esta que se estende até os dias atuais –, já era irregular.

Os Secretários de Estado de Fazenda e de Educação de Minas Gerais, em 2019, eram, respectivamente, os Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa e Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, ambos já citados nos autos desta Representação. Assim, no entender desta unidade técnica, não há necessidade de trazer aos autos gestores anteriores, além dos já citados, tendo em vista que pretender-se, no bojo deste mesmo processo, apurar irregularidades anteriores a 2019 extrapolaria o escopo do levantamento realizado pela 2ª CFE, além de tumultuar o andamento processual desta Representação, que decorre diretamente das apurações realizadas pela 2ª CFE no mencionado levantamento.

Mesmo porque, em conformidade com o entendimento adotado pelo próprio MPC, em seu parecer preliminar apresentado no dia 6 de agosto de 2021 (Peça nº 23), o objetivo central desta Representação não é a apuração de responsabilidades para a aplicação de multas, mas sim o saneamento da irregularidade, mediante, por exemplo, a assinatura de um termo de ajustamento de gestão (conforme proposto pelo MPC), ou mesmo de determinação deste Tribunal de Contas, com estabelecimento de prazo, nos termos do art. 64, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art. 3º, XVIII e art. 277 do Regimento Interno.

Assim, em atendimento ao pedido de diligência apresentado pelo MPC (Peça nº 41), bem como ao despacho proferido pelo relator (Peça nº 42), esta unidade técnica informa que o período temporal abrangido pelo levantamento da 2ª CFE é o exercício financeiro de 2019, de

---

<sup>1</sup> Art. 17, Lei nº 11.494/2007: Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



modo que não atingiu gestões anteriores, não havendo, portanto, outros responsáveis a serem citados nos presentes autos.

***Conclusão***

Em diligência complementar, na qual o MPC requereu “o retorno dos autos à unidade técnica em diligência complementar para que esta informe o período em que foi diagnosticada a irregularidade na gestão dos recursos do Fundeb pelo Estado de Minas Gerais, e os seus respectivos responsáveis” (fl. 3 da Peça nº 41), esta unidade técnica informa que as irregularidades apuradas pela 2ª CFE se referem ao exercício financeiro de 2019, período abrangido pelo Levantamento realizado.

Tendo em vista que, em 2019, estavam à frente da SEF e da SEE, respectivamente, os Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa e Júlia Figueiredo Goytacaz Sant’Anna, já citados no presente processo, não há, no entendimento desta coordenadoria, necessidade da realização de citações além das já feitas.

Por fim, esta 1ª CFE ratifica sua conclusão no reexame de Peça nº 38, pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos responsáveis, e propõe a aplicação de multa em razão da irregularidade apurada, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG. Ainda, entende pela possibilidade de saneamento da irregularidade apurada, seja mediante a assinatura de TAG, nos termos da Resolução TCE/MG nº 14/2014, na linha do entendimento do MPC, ou mediante a determinação de prazo para que a SEF deixe de transferir os recursos do Fundeb para o Caixa Único do Estado, conforme art. 277 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2022

Carolline Alves Rodrigues  
Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32007